



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Recurso nº. : 118.188
Matéria : IRPF - Exs: 1996 e 1997
Recorrente : IZABEL CRISTINA DAMASCENO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.997

CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO - É legítimo o arbitramento do valor do bem quando os custos não são comprovados pelo contribuinte.

RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS - O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A alienação de bens pela empresa a sócio ou acionista, por valor notoriamente inferior ao de mercado, caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL CRISTINA DAMASCENO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Luís de Souza Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997
Recurso nº. : 118.188
Recorrente : IZABEL CRISTINA DAMASCENO RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte IZABEL CRISTINA DAMASCENO RIBEIRO, inscrita no CPF sob n.º 343.413.076-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, através do qual lhe está sendo exigido o tributo e acréscimos legais, com base nos seguintes imputações:

"Rendimento Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Rendimentos de lucros distribuídos disfarçadamente aquisição de bens de empresa, abaixo do valor.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Como questão preliminar, argüi-se a nulidade da autuação, que se requer seja considerada quando da apreciação do mérito. Argumenta-se que o ato contestado ultrapassa todas as barreiras da legitimidade, vem embasado em ilações hipotéticas e presunções, é despido de provas,, indícios veementes e elementos de convicção.

Quanto ao mérito, alega-se que:

- não houve o efetivo pagamento de remuneração pelas empresas Gominha Transporte Ltda. e L. M. Comercial Distribuidora Ltda., já que elas apenas lançaram um crédito em favor da Autuada, conforme documentos que traz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

- os veículos adquiridos pela interessada pertenciam ao departamento de vendas da sociedade Gominha Pneus Ltda., que, depois, os vendeu à sociedade Transamérica Ltda., que, finalmente os alienou à interessada;
- veículos pertencentes a empresas valem muito menos que o valor de mercado;
- o fiscal, ao se basear no jornal A Folha de São Paulo, supervalorizou os automóveis, pois a revista Quatro Rodas, em janeiro 1997, traz realidade diferente;
- o Auditor Fiscal não tem competência para avaliar imóveis, sendo esta atividade privativa de corretores, que tem obrigação de se inscreverem no CRECI;
- a tabela do SINDUSCON não é suficiente para que se proceda à avaliação, sendo imprescindível considerar fatores como época, localização geográfica, crise inflacionária, as leis de mercado;
- há fragilidade na avaliação, já que o avaliador concedeu, em favor da autuada, desconto de 50% nos preços da tabela do SINDUSCON, evidenciando um arbítrio inaceitável do funcionário público em prejuízo do Estado, com pena de responsabilidade funcional;
- a base impositiva do imposto depende de provas robustas e irretorquíveis dos fatos efetivamente ocorridos, não apresentados nos autos."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, prolatada nos seguintes termos:

"ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS - A autoridade lançadora tem autorização legal para arbitrar o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - A alienação de veículo por valor notoriamente inferior ao de mercado a pessoa ligada caracteriza distribuição disfarçada de lucros. Tabela de preços médios de veículos usados, publicada em seções especializadas de periódicos, é fonte hábil para determinação do valor de mercado.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/10/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/11/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Três são questões devolvidas a apreciação desta Câmara nesta oportunidade e serão analisadas observando a mesma ordem lançada no Auto de Infração de fls. 03/04, sendo:

1. Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício e Recebidos de Pessoas Jurídicas;
2. Rendimentos de Lucros Distribuídos Disfarçadamente - Aquisição de bens da empresa; e, finalmente
3. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Com relação ao item 1 (Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas), a recorrente limita-se a reiterar as razões oferecidas na carta vestibular sem enfrentar os fundamentos que apoiaram a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

É frágil a assertiva de que o simples crédito escritural lançado pela empresa não representa fato gerador do tributo, eis que não dá causa a oscilação positiva do estado patrimonial do contribuinte.

Também questiona a capacidade contributiva, isto porque estaria sendo afrontado o artigo 145, par. 1.º da Constituição Federal de 1988, já que o crédito singelo não proporciona recursos para o recolhimento do Imposto de Renda devido e relacionado com o importe creditado.

Este entendimento não pode prosperar, pois o fato gerador do Imposto de Renda do acordo com o artigo 43 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica consoante expressamente dispõe o dispositivo acenado, razão porque sou pela confirmação da referida exigência.

Não bastasse, os documentos de fls. 70/73 deixam clara a remuneração atribuída aos dirigentes, um deles a recorrente, de forma que inexistem dúvidas quanto ao rendimento.

Quanto ao item 2 (Rendimentos de Lucros Distribuídos Disfarçadamente / Aquisição de Bens da Empresa), em suas razões finais, a Processada restringe-se a afirmar que as tabelas de preços de veículos usados reportam-se a carros em bom estado de conservação, e, o Fisco não teria condições de afirmar se os 2 veículos estavam ou não em bom estado de conservação, e, que os mesmos "pertenciam ao departamento de vendas da sociedade Gominha Pneus Ltda., que ao depois, os vendeu à sociedade Transamérica Ltda., que em seguida os alienou à Recorrente." (fls. 214).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

Ora, se os referidos veículos "pertenciam ao departamento de vendas da empresa" conforme afirmado à fls. 214 é porque os mesmos apresentavam-se em bom estado de conservação e mesmo porque sendo a adquirente sócia participante de ambas as empresas (Gominha Pneus Ltda. e Transamérica Ltda. - fls. 63) não iria adquirir veículo em mau estado de conservação conforme alega, mas, sem comprovar.

Quanto às referidas tabelas de veículos usados vale lembrar que as empresas especializadas e os valores ali mencionados são precedidos de pesquisas e já levado em linha de conta os fatores indicados pela Recorrente, inclusive estabelecendo valores mínimos e máximos, obviamente, considerando o estado do veículo. descabendo razão à recorrente.

E, finalmente, o item 3 (Acréscimo Patrimonial a Descoberto), que, a semelhança, a Contribuinte não enfraquece os fundamentos da Decisão DRJ-BHE n.º 11170.2003/98-12 (fls. 192/199), quer no tocante a real situação financeira, econômica e fiscal, assim como a competência dos fiscais para aplicar a tabela do SINDUSCON (fls. 212/213), que sequer existe na região.

Quanto à real situação financeira, econômica e fiscal da empresa, inobstante possam ser do conhecimento do Fisco não influem no procedimento fiscal já que o fato relevante é o acerto ou desacerto do comportamento da empresa perante a legislação de regência da matéria sob análise.

No que tange à validade da aplicação da tabela SINDUSCON, mister se faz reproduzir o excerto extraído da decisão criticada, que bem define a questão, assim:

"A tabela do SINDUSCON é um critério de arbitramento, sendo, nessa condição, perfeitamente válida. É de se admitir que sempre haverá uma distorção entre o valor efetivamente gasto e o calculado, pois, como dito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

trata-se de arbitramento. Assim sendo, os fatos apontados pelo impugnante possivelmente influenciam o custo, mas em nada prejudicam o critério.

Veja-se que a consistência da tabela é defendida no Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes de n.º 102-23.015/88, no trecho abaixo transcrito:

"Dizer-se que a tabela do SINDUSCON-MG aplica-se a universo distinto e a uma espécie diferente de edificação é desconhecer que essa tabela se destina a todo o Estado de Minas Gerais e as pesquisas que serviram de base a sua elaboração foram realizadas não apenas na capital do Estado como também nas cidades do interior do mesmo Estado, dado o nível de sua abrangência. Mesmo porque o padrão baixo adotado pelo fisco para arbitrá-la compatibiliza-se com a modéstia da construção que o contribuinte pretende para sua edificação."

O arbitramento é medida extrema imposta pela lei diante da incerteza a que deu causa o fiscalizado. Diante disso, é prudente que se busque sempre os critérios menos onerosos ao sujeito passivo. Tanto é assim, que o par. 6.º do art. 895 do RIR/94 diz que, qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. Portanto o arbítrio do funcionário público avaliar um bem com base em critérios mais benéficos ao infrator, é um poder que a lei lhe confere."

Ademais, a decisão recorrida bem apreciou a questão, inclusive deixando claro que a tabela adotada foi a que mais beneficiou o Contribuinte.

Quanto à idoneidade da instituição censurada (SINDUSCON), cumpre esclarecer que se trata de sindicato especializado na área e os preços fixados na aludida tabela observam não só os mais variados tipos de construção, como também as mais variadas regiões do País, justificando a manutenção da exigência.

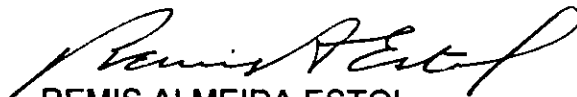


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000513/97-75
Acórdão nº. : 104-16.997

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL